



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.721893/2012-56
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-007.172 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO.

Do cotejo dos fundamentos da decisão embargada com a ementa e a parte dispositiva, verifica-se não constar a expressão “pedra-rachão”, omissão que se colmata por meio do presente acórdão integrativo, saneando-se o vício mediante acolhimento dos embargos de declaração opostos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para que conste na parte dispositiva a referência a expressão “pedra-rachão”.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo em face do Acórdão no **3401-005.080** (doc. fls. 6200 a 6231), da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, proferido após discussão ocorrida em sessão de julgamento de 24/05/2018.

O Acórdão embargado também foi objeto de Recurso Especial da Procuradoria (doc. fls. 6233 a 6266), já submetido a exame de admissibilidade por meio do Despacho s/n.º, de 06/12/2018 (doc. fls. 6420 a 6429), no qual o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de

Julgamento do CARF deu seguimento integral ao recurso interposto, sem apresentação de contrarrazões.

Adoto parcela do despacho de admissibilidade de fls. 6502-6512, que bem resume a controvérsia:

Na sua peça recursal de fls. 6441 a 6452, a embargante atribui à decisão transcrita a ocorrência de diversos vícios de omissão, obscuridade e contradição, a despeito de esta ter reconhecido a seu favor pela impossibilidade de utilizar para o PIS e a Cofins o mesmo conceito de insumo aplicado na não-cumulatividade que rege o IPI e o ICMS. Nas razões da embargante, justificou a oposição dos presentes aclaratórios a constatação de:

(i) omissão pela ausência de indicação expressa da reversão das glosas indevidas de créditos advindos de pavimentação asfáltica e compras de “pedra rachão” na parte dispositiva do acórdão (fls. 6444 a 6446);

(ii) obscuridade com relação à manutenção da glosa pelo voto vencedor no que tange ao “serviço de capatazia” (fls. 6446 a 6449);

(iii) contradição e obscuridade quanto à manutenção da glosa pelo voto vencedor no que tange ao “frete marítimo” (fls. 6449 e 6450);

(iv) omissão e obscuridade sobre indevida glosa dos créditos calculados sobre bens do ativo imobilizado, além de ausência de investigação apurada por parte do fisco (fls. 6451 e 6452).

Entendendo estarem demonstrados os pressupostos de admissibilidade, a empresa requer ao final que *“sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para reparar a decisão ora embargado, a fim de que sejam sanados os vícios supra mencionados”*.

A Presidência deu seguimento parcial aos embargos nos seguintes termos:

Com essas considerações, firme no § 7º do art. 65 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 2016, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos embargos interpostos pela contribuinte, para que seja apreciada a alegação concernente ao item 1.1 descrito no texto acima.

Este despacho é irrecorrível em relação à matéria rejeitada, itens 1.2, 1.3 e 1.4, nos termos do § 3º do art. 65 do RICARF, uma vez que os vícios apontados são manifestamente improcedentes.

Encaminhe-se o presente processo à SECAM DIPRO/COJUL-CARF, para solicitar gestão junto ao Cegap, visando ao sorteio dos presentes Embargos dentre os Conselheiros da 1ª Turma da 4ª Câmara, para inclusão em pauta de julgamento, tendo em conta que o i. Relator, Conselheiro André Henrique Lemos, não mais integra a Turma que prolatou o acórdão embargado (§5º do art. 49 do RICARF).

É o Relatório em sua síntese.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. Os **embargos** são tempestivos e foram parcialmente admitidos, motivo pelo qual deles tomo parcial conhecimento.

2. Os embargos foram admitidos apenas quanto à alegada ***Omissão pela ausência de indicação expressa da reversão das glosas indevidas de créditos advindos de pavimentação asfáltica e compras de “pedra rachão” na parte dispositiva do acórdão.***

3. Vejamos sua fundamentação:

Conforme exposto acima, a 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção do CARF reconheceu o direito da Embargante a grande parte dos créditos indevidamente glosados pela autoridade fiscalizadora e, como consequência, reverteu as glosas ditas como indevidas, cancelando parte da exigência guerreada. Dentre as glosas revertidas pelo d. Colegiado estão os créditos advindos de pavimentação asfáltica e compras de “pedra rachão”.

Conforme já indicado em suas defesas, as pedras foram adquiridas pela Contribuinte para a construção de barramento (ponte) para que os caminhões e tratores pudessem transitar em um de seus hortos florestais. Já os serviços de “pavimentação asfáltica” fazem parte da limpeza e conservação do pátio onde são armazenadas as madeiras.

A decisão embargada acertadamente reconheceu o equívoco cometido pela autoridade fiscal e reverteu a glosa sobre tais itens. Vejamos:

Trecho da ementa:

COFINS CRÉDITOS AGROINDÚSTRIA. ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

O artigo 3º, VI da Lei 10.833/2003 permite a tomada de créditos de COFINS, referente a bens do ativo immobilizado, como são os casos de pavimentação asfáltica e pedra-rachão dos autos.

Trecho do voto:

Por fim, quanto à este tópico, a fiscalização glosou pedra rachão que, no seu entendimento, não possui relação direta com o processo produtivo.

Defendeu a Recorrente que se tratam de **pedras grandes**, acima de 10cm, obtidas por britagem ou por meio de marretadas, adquiridas para a construção de uma ponte sobre um riacho, a fim de que os caminhões e tratores pudessem transitar em um de seus hortos, melhorando o funcionamento da etapa primária (extração e movimentação das toras), portanto, **sendo fundamental para o seu processo produtivo.**

Assim como a glosa de pavimentação asfáltica, pedra rachão para a construção de uma ponte no pátio fabril da Recorrente se caracteriza como um ativo immobilizado, e como tal, embora não sendo um insumo, a tomada de crédito é facultada como se viu do inciso VI, do artigo 3º da Lei 10.833/2003, citada acima, razão pela qual há de ser excluída tal rubrica da autuação fiscal.

(Grifou-se)

A despeito de o Acórdão resultar favoravelmente à Embargante, a parte dispositiva da decisão restou omissa acerca do reconhecimento da tomada de crédito de tais itens, o que poderá, futuramente, gerar prejuízos à Contribuinte.

Anote-se que o dispositivo da sentença cataloga todos as glosas revertidas e, a despeito de ter mencionado em sua ementa a reversão sobre a “pedra-rachão” e a pavimentação asfáltica, deixou de enumerá-los em sua conclusão. É o que se extrai da parte dispositiva abaixo colacionada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Em relação ao recurso voluntário, deu-se parcial provimento;

(i) por unanimidade de votos, para reverter as glosas sobre; (i1) paletes, estrados, bases e tampas de madeira e arames galvanizados não registrados no ativo não circulante; (i2) Serviços de Movimentação Interna e Logística; (i3) "Limpeza do Pátio/Forno", "Prestação Serviço Limpeza", "Limpeza Pátio de Madeira/Caustificação", "Serviços de Conservação Fabril", Serviços de Limpeza/Caustificação, Manutenção em Balança", "Serviços Sazonal de Balanças", "Serviços de Balança e Expedição", e "Serviços de Monitoramento" relacionados à área ambiental/florestal, e de produção; (i4) traçamento, desgalhamento, corte de madeira, aplicação aérea de inseticida, e manutenção de carreadouros; e (i5) Créditos de Períodos Anteriores, inclusive energia elétrica; e (ii) por maioria de votos, para reconhecer o cabimento da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, vencidos os conselheiros André Henrique Lemos, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. O relator propunha ainda a reversão da glosa em relação a "Serviços de Capatazia" e "Transporte Marítimo", mas, nesses itens foi vencido, ao lado do conselheiro André Henrique Lemos, e, pelas conclusões (no que se refere a Serviços de Capatazia), dos conselheiros Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (mantida a autuação, nesse item, por voto de qualidade). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Robson José Bayerl.

Desta feita, apesar de não restar dúvidas acerca do reconhecimento do direito pela autoridade julgadora, requer **seja retificada a parte dispositiva do Acórdão Embargado para fazer constar a reversão da glosa sobre a “pedra-rachão” e a pavimentação asfáltica**, a fim de afastar qualquer prejuízo à Embargante quando da concretização da decisão pelas autoridades administrativas competentes.

4. Com efeito, assiste razão à embargante.

5. Verificando-se o teor do voto proferido no acórdão embargado e cotejando-o com a ementa e a parte dispositiva, verifica-se que erroneamente não constou a expressão “pedra-rachão”, vício que deve ser colmatado pelo presente acórdão integrativo.

6. Neste sentido, voto por acolher os embargos para que conste no dispositivo do r. acórdão embargado:

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento parcial para reverter as glosas sobre: (1) paletes, estrados, bases e tampas de madeira e arames galvanizados não registrados no ativo não circulante; (2) Serviços de Movimentação Interna e Logística; (3) "Limpeza do Pátio/Forno", "Prestação Serviço Limpeza", "Limpeza Pátio de Madeira/Caustificação", "Serviços de Conservação Fabril", Serviços de Limpeza/Caustificação, Manutenção em Balança", "Serviços Sazonal de Balanças", "Serviços de Balança e Expedição", e "Serviços de Monitoramento" relacionados à área ambiental/florestal, e de produção; (4) traçamento, desgalhamento, corte de madeira, aplicação aérea de inseticida, e manutenção de carreadouros; (5) Créditos de Períodos Anteriores, inclusive energia elétrica; (6) créditos referentes a

bens do ativo imobilizado, como são os casos de pavimentação asfáltica e pedrachão; (7) "Serviços de Capatazia" e (8) "Transporte Marítimo"; e ainda, para reconhecer o descabimento da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

7. É como voto

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco